



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104602-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLÍVIA GABRIELA RESQUE NUNES, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PAN S/A, NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BANCO DO ESTADO DO PARÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5992

Agravo de Instrumento nº 2104602-37.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: Clivia Gabriela Resque Nunes

Agravados: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Juiz(a): Dr.(a) Luciana Bassi de Melo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA E TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a agravante preenche os requisitos para concessão da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência; (ii) se é cabível a antecipação de tutela na primeira fase do procedimento de repactuação de dívidas, antes da audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC.

III. Razões de Decidir

3. O art. 98 do CPC estabelece que a gratuidade da justiça é devida a quem comprovar insuficiência de recursos.

4. A presunção de pobreza é relativa, cabendo ao requerente comprovar a incapacidade de arcar com as despesas processuais. A agravante não demonstrou hipossuficiência, apresentando renda superior ao critério adotado pela Defensoria Pública.

5. A concessão de tutela antecipada nos moldes pretendidos pela autora é inviável, pois não se constata probabilidade do direito invocado.

6. A pretensão da agravante não encontra amparo nos artigos 104-A e 104-C do Código de Defesa do Consumidor, que exigem audiência de conciliação prévia.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso da parte autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. A renda superior a três salários-mínimos, critério da Defensoria Pública, afasta a presunção de hipossuficiência. 3. A tutela de urgência não pode ser concedida antes da realização da audiência de conciliação prevista no procedimento de repactuação de dívidas.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora em face da r. decisão de fls. 602/604- origem, que nos autos da ação de repactuação de dívidas, indeferiu o pedido de justiça gratuita e de tutela de urgência.

Irresignado, insurge-se a recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento da gratuidade e o deferimento da tutela antecipada. Alega que a própria situação de superendividamento retira da recorrente parte substancial de sua renda, não lhe restando o mínimo existencial. Alude que não possui bens e direitos expressivos e em suas contas bancárias não há nem mil reais. Quanto ao requerimento de antecipação de tutela, argumenta que está demonstrado seu superendividamento e está privada de seu mínimo existencial com o comprometimento de sua renda. Pugna que seja concedido o benefício da justiça gratuita; que sejam limitados os descontos ao patamar de 30% dos seus rendimentos. Requer ainda a apresentação dos contratos, a determinação da suspensão da exigibilidade dos valores devidos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e que os réus se abstenham de incluir o nome da parte Recorrente em cadastros de restrição de crédito.

Recurso tempestivo.

Determinada a remessa dos autos diretamente ao Julgamento, pois ausente prejuízo para a parte contrária.

É o relatório.

Foi indeferido o benefício da gratuidade e o pedido de antecipação de tutela, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue (fls. 602/604 – origem):

“(…) 2. Indefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Conforme declarado à fl.2, a requerente auferia mensalmente quantia superior a três salários mínimos federais, parâmetro definido conforme o artigo 2º da Deliberação CSDP nº 89, de 08 de agosto de 2008, da Associação Paulista de Defensores Públicos, que regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento pelo órgão, que, em que pese não tenha nenhum caráter vinculativo, serve de referência ao juízo. (...)”

5. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Em se tratando de demanda fundamentada nos arts. 54-A a 54-G da Lei nº 8.078/90(fl. 8), a limitação dos descontos não há que ser decidida em tutela de urgência. Em razão do procedimento escolhido na petição inicial o pedido de limitação deve ser apreciado somente após a realização da audiência de conciliação que, em se tratando de ação de repactuação de dívidas, é imperativa. (...)”

Assim, a limitação dos descontos não pode se dar a título de antecipação de tutela, salvo hipóteses excepcionais, o que não é o caso dos autos. A pretensão de limitação deverá ser apreciada após a audiência de conciliação, caso as partes não se componham.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. (...)”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa à presunção de pobreza da

declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

É certo que, em regra, a parte que requer ao Poder Judiciário a apreciação de suas pretensões jurídicas deverá arcar com o custo financeiro que isto requer. Porém, de outra forma, exigir aos economicamente hipossuficientes o pagamento de custas como pressuposto para a apreciação de seus pedidos feriria o acesso à Justiça aos economicamente necessitados.

Ressalta-se que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas que comprove tão somente insuficiência de recursos.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

Não se pode perder de vista, que a agravante ocupa cargo de professora do ensino fundamental/médio, juntando comprovantes em que demonstra ter vencimentos brutos no importe de R\$ 5.893,80 e líquido de R\$ 4.708,63 (fls. 17/19 - origem).

Vale dizer, a autora possui renda mensal superior àquela das pessoas hipossuficientes que procuram o benefício da gratuidade, cuja média salarial é de até 03 salários-mínimos.

Ora, o agravante tenta justificar a concessão da benesse em razão do seu endividamento com empréstimos bancários, sob o argumento de que não lhe restaria montante suficiente para arcar com as custas e despesas processuais.

“Contudo, o pleito do autor não tem razão de ser, porquanto o tamanho de sua dívida não se presta a demonstrar o quão necessitado é da benesse. Ao contrário, a situação narrada pelo agravante apenas demonstra descontrole

financeiro, o que não pode servir de prêmio para litigar gratuitamente no processo instaurado. Afinal, a renda bruta do agravante é notavelmente superior à quantia de três salários-mínimos.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2183578-73.2016.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2017; Data de Registro: 24/01/2017).

Da análise da documentação juntada aos autos verifica-se que o agravante juntou documentações que não demonstram a alegada hipossuficiência.

Dessa forma, conclui-se que os ganhos informados estão acima do critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar necessitada a pessoa natural, que consiste na renda familiar não superior a três salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se ainda que o agravante contratou advogado particular para representá-lo, dispensando a assistência jurídica prestada de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Pessoa física. Hipossuficiência não comprovada. Benefício indeferido. Movimentações financeiras elevadas. Renda familiar superior a 3 (três) salários-mínimos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262178-64.2023.8.26.0000; Relator Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com indenização de danos morais e materiais – Justiça gratuita – Pessoa física – Vulnerabilidade não demonstrada – Apesar de não outorgado ao recorrente prazo suplementar para comprovação da hipossuficiência econômica, os documentos acostados demonstram, por si sós, que o postulante não é pessoa financeiramente vulnerável – Possibilidade de indeferimento de plano do benefício

quando os elementos existentes nos autos forem suficientes para isentar o magistrado de dúvidas acerca da ausência dos requisitos legais para a concessão da benesse (REsp 2.001.930/SP) – **Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Autor que é funcionário público e, conforme demonstrativo de pagamento, recebeu no mês de agosto rendimentos brutos de R\$ 6.779,66 e líquidos de R\$ 4.286,57 – Extratos bancários revelam que no mês de agosto o recorrente foi destinatário de lançamentos a crédito no montante aproximado de R\$13.180,00 – Declaração de imposto de renda concernente ao exercício de 2023 acusa que o insurgente recebeu o valor de R\$ 70.320,14 em "rendimentos tributáveis" – Recorrente que percebe importância mensal superior a 03 salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar necessitada a pessoa natural – Renda mensal incompatível com a alegada hipossuficiência – Rendimentos aptos a custear os encargos processuais – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito do recorrente – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2265541-59.2023.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023).**

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Embargos à execução. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionária jornalista/empresária e que constituiu advogado para o patrocínio da causa (normalmente, a maior despesa processual). **Declaração de bens e rendimentos à Receita Federal, "exercício 2023", conspirando contra a alegada hipossuficiência econômica, pois que apontando expressiva importância a título de "rendimentos isentos e não tributáveis", além de imóveis, automóvel e aplicações financeiras.** Demanda, ademais, sem grande expressão econômica. Consideração, por último, de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a da peticionária, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Quadro descartando a concessão dos benefícios do

art. 99, §3º, do CPC, tanto porque a declaração de hipossuficiência econômica não vincula o juiz. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191011-84.2023.8.26.0000; Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023).

Quanto ao pedido de tutela antecipada, destaca-se que a pretensão da parte autora está fundada no procedimento previsto nos artigos 104-A e a 104-C do Código de Defesa do Consumidor introduzidos na Lei Consumerista por meio da Lei nº 14.181/2021, de modo que é inviável a concessão da tutela antecipada nos moldes pretendidos pela parte autora.

Em análise inicial, própria da fase do procedimento, não se constata probabilidade do direito invocado, em especial no que tange à limitação dos descontos a 30% dos rendimentos da parte autora e suspensão da exigibilidade dos valores.

É preciso que haja instauração do contraditório, a fim de que sejam analisadas a natureza de cada operação de crédito que se pretende rediscutir. Com efeito, é bem provável que nem todos os empréstimos contratados estejam inseridos na limitação legal (empréstimos consignados propriamente ditos).

Não se pode perder de vista, que o procedimento legal exige a designação de prévia audiência de conciliação entre o devedor e todos os credores, de modo que, somente se não alcançada a composição entre os contratantes é que será propriamente instaurado um processo de revisão de contratos com a finalidade de repactuar as dívidas.

Observa-se que, de acordo com o artigo 104-A do CDC, a autora deverá apresentar plano de pagamento e, somente então, caso não haja composição entre as partes, deverá postular novamente a concessão de tutela de urgência, tendo em vista que poderá ser analisada com maior propriedade pelo julgador.

A importância da audiência acima pode ser verificada na Recomendação nº 125, de 24.12.2021, do CNJ:

“Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, os quais poderão funcionar perante os CEJUSCs já existentes, responsáveis principalmente pela realização do procedimento previsto no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Destaca-se que no caso dos autos a audiência prevista no art. 104-A do CDC ainda não ocorreu.

Nesse cenário, não é caso de deferimento da tutela, pois implicaria supressão do procedimento legal, com a imposição de plano de repactuação de dívidas elaborado unilateralmente pelo consumidor antes mesmo da realização da audiência de conciliação.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela mirado a limitar descontos em folha de pagamento e suspender a exigibilidade de créditos mais. Insurgência da requerente. PRELIMINAR impugnação à gratuidade de trâmite conferida à requerente. Não conhecimento da temática, pois sequer aventada na seara de origem. Inadmissibilidade do pronto conhecimento do tema, em sede recursal, sob pena de supressão de instância. MÉRITO. **O Código de Defesa do Consumidor elege, para tratar o superendividamento do consumidor, modelo bifásico, no qual há, primeiramente, etapa conciliatória (art. 104-A, caput, do CDC), seguida de fase mirada à revisão, integração e repactuação de dívidas não alcançadas por eventual conciliação dos interessados (art. 104-B, caput, do CDC). Enquanto não exaurida a fase conciliatória do procedimento especial, inadmite-se a intervenção do julgador nos contratos que dão fundo à pretensão.** Daí a não se admitir, na primeira fase do feito, a concessão de tutela de urgência destinada a alterar, sob qualquer aspecto, as contratações cuja renegociação busca o consumidor. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219575-39.2024.8.26.0000; Relator Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:

25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas. Art. 54-A da Lei nº 8.078/90. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Irresignação. Descabimento. Ausência dos requisitos do art.300, do CPC. Evidente des controle financeiro da Autora. Dívidas recentes. Considera-se mínimo existencial a renda mensal equivalente a seiscentos reais (art. 3º, Dec. nº 11.567, de 19 de Junho de 2023). **Pretensão que, a priori, não obedece ao procedimento estabelecido no art. 104-A da Lei nº 14.181/21, inexistindo previsão de tutela provisória para suspensão ou limitação de descontos.** Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237176-92.2023.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Superendividamento. Pretensão de que os réus limitem em 30% os descontos em seu rendimento líquido. Incidência da Lei nº 14.181/21, que prevê rito procedimental conciliatório próprio. **Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória. Eventuais medidas coercitivas que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação.** Juízo de verossimilhança não configurado. Não concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2337918-28.2023.8.26.0000; Relator Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024).

Desse modo, a despeito da situação de superendividamento informada na exordial e da necessidade de readequação dos débitos, não cabe falar em tutela de urgência neste momento, ressaltando-se em favor da agravada, a renovação do pedido de concessão da tutela de urgência desde que preenchidos os requisitos legais.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora